

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 13889e17

Exercício Financeiro de 2016

Prefeitura Municipal de ITACARÉ

Gestor: **Jarbas Barbosa Barros**Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias****PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

As contas do exercício financeiro de 2015 da **Prefeitura Municipal de ITACARÉ**, da responsabilidade do Sr. **JARBAS BARBOSA BARROS**, constantes do processo **e-TCM nº 13889e17**, foram objeto de Parecer Prévio no sentido da **rejeição, porque irregulares**. A consequente Deliberação de Imputação de Débito aplicou multas ao referido Gestor nos valores de **R\$50.000,00** (cinquenta mil reais) e **R\$24.480,00** (vinte e quatro mil quatrocentos e oitenta reais). Houve, ademais, determinação de ressarcimento ao erário do montante de **R\$5.104.185,02** (cinco milhões, cento e quatro mil cento e oitenta e cinco reais e dois centavos), **a seguir discriminado:**

- **R\$4.953.182,82** (quatro milhões, novecentos e cinquenta e três mil cento e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos) – **sonegação de processos de pagamentos;**
- **R\$49.550,10** (quarenta e nove mil quinhentos e cinquenta reais e dez centavos) - **despesas com terceiros, sem identificação dos beneficiários;**
- **R\$101.452,10** (cento e um mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e dez centavos) - **ausência de comprovação de despesas.**

Irresignado, interpôs o Gestor recurso objetivando alterar o pronunciamento *a quo*, devidamente recepcionado na pasta intitulada “**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO UJ (159)**”. Atendidos os requisitos impostos no artigo 88 da Lei Complementar nº 06/91 – legitimidade da parte e tempestividade – conhece-se do reclamo.

Cuidadosamente analisados todos os documentos trazidos e confrontados com os registros existentes no sistema SIGA, deve-se destacar:

1. Aponta o pronunciamento *a quo* a **sonegação ao exame desta Corte dos seguintes processos de pagamento:** nºs 11, 138, 139, 141, 142, 143, 144, 145, 175, 29, 30, 53, 54, 127, 128, 57, 58, 88, 159, 128, 191, 148, 130, 324, 227, 269, 627, 960, 107, 113, 159, 209, 235, 86, 305, 286, 351, 352, 358, 366, 352, 603, 20, 519, 528, 566, 571, 579, 580, 583, 640, 687, 715, 1178, 1179, 1180, 1181, 2187, 1193, 1197, 1202, 1227, 1308, 1309, 1312, 1313, 1332, 1334, 1336, 1337, 1363, 1364, 1373, 311, 312, 1440, 1441, 1442, 1443, 1444, 1445, 1446, 1447, 1452, 1453, 1454, 1455, 1456, 1457, 1458, 1459, 1460, 1469, 1470, 1472, 1481, 1509, 1510, 1511, 1512, 1517, 1536, 1544, 1545, 1546, 1547, 1548, 1549, 1551, 1582, 1584, 1599, 1604, 1605, 1609, 1613, 1615, 1626, 1627, 1629, 1631, 1633, 1634, 1635, 1636, 1638, 1639, 1679, 1680, 1681, 1682, 1683, 1684, 1685, 1686, 1687, 1688, 1689, 1690, 1691, 1692, 1695, 1696, 1697, 1698, 1699, 1700, 1701, 1702, 1703, 1705, 1706, 1708, 1709, 1710, 1712, 1713, 1714, 2803, 2845, 2914, 2924,

2925, 2926, 2929, 2932, 2947, 2950, 2952, 2954, 2956, 2969, 2972, 2974, 3028, 3048, 3075, 3084, 3099, 3101, 3110, 3112, 3113, 3116, 3190, 3191, 3192, 3209, 3233, 3255, 3272, 3293 e 3296, no montante de **R\$ 4.953.182,82** (quatro milhões, novecentos e cinquenta e três mil cento e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos). Do exame empreendido na documentação, somente apresentada na fase recursal, contida na pasta “*Pedido de Reconsideração da UJ, nºs 129 a 274 - Doc. 03*”, destaca-se:

a) são passíveis legalmente de acolhimento os de nºs 88, 159, 128, 191, 148, 130, 324, 227, 107, 113, 159, 209, 235, 86, 351, 352, 358, 366, 352, 603, 519, 528, 571, 580, 583, 640, 715, 1517, 1605, 1613, 1615, 1626, 1627, 1631, 1633, 1634, 1635, 1636, 1695, 1697, 1698, 2950, 2952, 2954, 2956, 3028, 3075 e 3101, porquanto compostos da documentação probatória pertinente, no montante de **R\$863.571,77** (oitocentos e sessenta e três mil quinhentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos);

b) Permanece a irregularidade no que tange aos de nºs 11, 138, 139, 141, 142, 143, 144, 145, 175, 29, 30, 53, 54, 127, 57, 58, 960, 305, 1440, 1441, 1442, 1443, 1444, 1445, 1446, 1447, 1452, 1453, 1454, 1455, 1456, 1457, 1458, 1459, 1460, 1469, 1470, 1472, 1481, 1509, 1510, 1511, 1512, 1536, 1544, 1545, 1546, 1547, 1548, 1549, 1551, 1584, 1609, 1629, 1638, 1639, 1679, 1680, 1681, 1682, 1683, 1684, 1685, 1686, 1687, 1688, 1689, 1690, 1691, 1692, 1705, 1706, 1708, 1709, 1710, 2845, 2924, 2925, 2926, 2929, 2972, 2974, 3113, 3255 e 3296, na medida em que as folhas de pagamento estão **desacompanhadas dos avisos de créditos nas contas dos servidores, bem como dos extratos bancários correspondentes;**

c) Também é mantida a irregularidade em relação aos que **deixaram de ser apresentados**, ainda que na fase recursal, quais sejam os de nºs 128, 269, 627, 579, 1178, 1179, 1180, 1181, 2187, 1193, 1197, 1202, 1227, 1308, 1309, 1312, 1313, 1332, 1334, 1336, 1337, 1363, 1364, 1373, 311, 312, 1604, 1696, 1699, 1700, 1701, 1702, 1703, 1712, 1713, 1714, 2803, 2914, 2932, 2947, 3110, 3190, 3191, 3192, 3209, 3233, 3272 e 3293;

d) Permanece, igualmente, a irregularidade quanto aos seguintes: - de nºs 20, 286 e 3112, porque **não se acham acompanhados dos comprovantes de pagamento;** - de nºs 286, 566 e 3116, na medida em que **as comprovações das despesas aos mesmos anexadas estão praticamente ilegíveis;** - de nºs 687, 1582, 2969, 3048, 3084 e 3099, constatou-se que os **valores das notas fiscais divergem dos registrados nos comprovantes de pagamento;** - de nº 1599, **não contém comprovação da aplicação do valor das diárias.**

Em conclusão, **é provido parcialmente o recurso neste tópico**, na medida em que **permanecem pendentes de comprovação gastos no montante de R\$4.089.611,05** (quatro milhões, oitenta e nove mil

seiscentos e onze reais e cinco centavos). **Promova-se a adaptação redacional e altere-se o valor atinente ao ressarcimento em tela no novo Parecer Prévio e respectiva DID;**

2. No capítulo atinente a **despesas sem, como devido, adequada identificação dos beneficiários**, no valor **R\$49.550,10** (quarenta e nove mil quinhentos e cinquenta reais e dez centavos) - processos de pagamento n^{os} 441, 2002, 1070, 1074, 3125, 362, 364 e 390 - os documentos apresentados na pasta “*Pedido de Reconsideração da UJ, n^{os} 118 a 120, 275*”, não descaracterizam a falta apontada pela Inspeção Regional, desatendido o regramento legal pertinente a matéria. Permanecendo a irregularidade, **não se pode alterar a redação respectiva do Parecer Prévio atacado e o quanto posto na DID;**
3. O valor apontado no pronunciamento *a quo* **como correspondente a processos nos quais não houve comprovação das despesas**, em verdade, é de **R\$51.831,50** (cinquenta e um mil oitocentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), e não de R\$101.452,10 (cento e um mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e dez centavos), pelo que a Relatoria corrige o erro material constatado. Reconhece o ilustre Recorrente o primeiro valor citado e encaminha no recurso os processos de n^{os} 1177, 2953 e 3194, contidos na pasta “*Pedido de Reconsideração UJ, n^{os} 121 e 276 – Doc. 05*”. Lamentavelmente, detidamente analisados, não se revelam suficientes a que se possa considerar regularizada a matéria, na medida em que estão desacompanhados das respectivas comprovações de despesas. Em sendo assim, **adapte-se a redação do trecho respectivo no novo Parecer e na DID, para correção do erro material referido, ou seja, para reduzir o ressarcimento**, da quantia de **R\$101.452,10** para a de **R\$51.831,50** (cinquenta e um mil oitocentos e trinta e um reais e cinquenta centavos) ;
4. **Com referência as alterações orçamentárias**, a compreensão do tema impõe a transcrição do quanto posto no Parecer atacado, *verbis*:

“ ...

Informa o Pronunciamento Técnico que as alterações orçamentárias importaram no montante de R\$25.742.863,51 (vinte e cinco milhões, setecentos e quarenta e dois mil oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos), em decorrência da abertura de Créditos Adicionais Suplementares – R\$25.685.410,51 e alterações no QDD – R\$57.453,00. Foram utilizadas as seguintes fontes de recursos para os créditos adicionais: anulação de dotações – (R\$21.064.219,71) e excesso de arrecadação – (R\$4.621.190,80). Aponta a peça técnica divergência na quantia de R\$11.790,00 (onze mil setecentos e noventa reais), quando comparado com o consignado no Demonstrativo Consolidado de Despesa do mês de dezembro/2016. Destaca ainda a área técnica que as anulações não teriam respaldo



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

*legal, posto que em valor superior ao autorizado na LOA, bem como a insuficiência de excesso na quantia de **R\$73.592,85** (setenta e três mil quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos), para amparo nas fontes nºs 18 e 19 aberta através do decreto nº 16.*

Na defesa final o Gestor encaminha na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 102 - Doc. 04”, somente documento intitulado “Demonstrativo de Excesso de Arrecadação por Fonte de Recursos – 2016”, insuficiente para regularizar a matéria.

Em conclusão, mesmo examinados os elementos produzidos na defesa final, permanece a acusada inexistência de excesso de arrecadação no valor de R\$73.592,85 (setenta e três mil quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos).

Assim, resta comprovada a ocorrência de abertura e utilização de créditos sem a existência de recursos disponíveis para suporte das despesas, inobservado o artigo 167, inciso V da Constituição da República e artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, a comprometer, por si, o mérito das presentes contas, independente das demais irregularidades adiante abordadas.”

Na fase recursal trouxe o Gestor, na pasta “*Pedido de Reconsideração UJ, nºs 122 a 127 – Docs. 01 e 02*”, documentação e argumentos, que, **cuidadosamente analisados, ensejam os seguintes registros:**

a) Com relação a apontada divergência, na quantia de R\$11.790,00 (onze mil setecentos e noventa reais), reconhece o recurso que o valor correto seria R\$25.731.073,51 (vinte e cinco milhões, setecentos e trinta e um mil e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), conforme contido no Demonstrativo Consolidado de Despesas do SIGA, do mês de dezembro/2016 e no Demonstrativo de Contas do Razão. Na tentativa de regularizar a matéria, trouxe a peça recursal argumentos e documentos, estes contidos na pasta “*Pedido de Reconsideração UJ, nºs 122 a 125 – Doc. 01*”. Examinados cuidadosamente, constata-se que não é possível acolher o quanto posto acerca do decreto de nº 003, que teria sido anexado no e-TCM com valor divergente, de R\$533.690,00, quando o correto seria R\$523.690,00, à luz dos confrontos realizados com o que se acha registrado no sistema SIGA. Porque compatível com os registros existentes no citado sistema, pode-se acolher a alegação posta acerca do decreto de nº 010, na quantia de R\$1.188.697,00, cujo valor correto é de R\$1.186.697,00. Assim, o total dos decretos pertinentes a abertura de créditos adicionais suplementares, suportado mediante anulação de dotações, considerados nesta análise, importa em **R\$21.062.219,71** (vinte e um milhões, sessenta e dois mil duzentos e dezenove reais e setenta e um centavos);

c) No que toca aos créditos adicionais suplementares abertos por anulação de dotações, acosta o reclamo, na pasta “*Pedido de*

Reconsideração UJ, nº 126 – Doc. 01”, a Lei Municipal nº 283, de 07/12/2016, publicada em **09/12/2016**, elevando o limite para abertura de tais créditos para R\$33.150.000,00 (trinta e três milhões cento e cinquenta mil reais). O referido ato possibilita que se considere **regular a abertura dos créditos suplementares no montante de R\$21.062.219,71** (vinte e um milhões, sessenta e dois mil duzentos e dezenove reais e setenta e um centavos), com suporte em anulação de dotação;

d) Acerca da insuficiência de excesso de arrecadação, originalmente apontado na quantia de R\$73.592,85 (setenta e três mil quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos), para amparo nas fontes nºs 18 e 19 do quanto contido no decreto nº 16, reencaminha o recurso, na pasta “*Pedido de Reconsideração UJ, nº 127 – Doc. 02*”, o decreto de nº 016, no valor de R\$4.621.190,80. Após detido exame técnico, restou sem confirmação o recurso utilizado, na quantia **R\$7.496,05** (sete mil quatrocentos e noventa e seis reais e cinco centavos), sem suporte legal, conforme quadro abaixo:

Decretos nº	Fontes	Valor utilizado	Excesso apurado	Saldo
16	18/19	4.555.094,00	4.547.597,95	-7.496,05
Total		4.555.094,00	4.547.597,95	-7.496,05

Em conclusão, examinados os elementos produzidos na defesa final, confirma-se que **as alterações procedidas no orçamento, conforme Decretos apensados aos autos, importaram no montante de R\$25.740.863,51** (vinte e cinco milhões, setecentos e quarenta mil oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos), em decorrência da abertura de **Créditos Suplementares e alterações no Quadro de Detalhamento de Despesas**. Foram utilizados recursos de cobertura decorrentes da anulação de dotações – **(R\$21.119.672,71)** e excesso de arrecadação – **(R\$4.621.190,80)**.

Remanesce a acusada inexistência de excesso de arrecadação na quantia de R\$7.496,05 (sete mil quatrocentos e noventa e seis reais e cinco centavos), a revelar inobservância ao disposto no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal e o disposto acerca da matéria na Lei Federal nº 4.320/64, fato que, por si, comprometeu o mérito das contas.

A decisão atacada – repete-se – foi pedagógica e esclarecedora ao destacar que esta Relatoria só poderá apresentar Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas - art. 29, § 3º do Regimento Interno - e não quando provocada em face de omissões do Gestor na apresentação tempestiva de comprovações.

Desta sorte, vistos, detidamente analisados e relatados, com fulcro no artigo 88 e respectivo parágrafo único da Lei Complementar nº 006/91, votamos pelo **conhecimento e provimento parcial** do presente Pedido de Reconsideração autuado em 30/01/2018, para, mantidas as conclusões do Parecer Prévio,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

emitido no sentido da **rejeição, porque irregulares**, das contas do exercício financeiro de 2016 da **Prefeitura Municipal de ITACARÉ** da responsabilidade do Sr. **JARBAS BARBOSA BARROS**, determinar a adoção das seguintes providências:

I – Revogue-se a Deliberação de Imputação de Débito respectiva, emitindo-se uma outra, sob a mesma fundamentação legal, com as seguintes alterações:

- reduza-se o valor da **multa** imposta, da quantia de **R\$50.000,00** (cinquenta mil reais) para a de **R\$40.000,00** (quarenta mil reais), mantendo-se a outra, no importe de **R\$24.480,00** (vinte e quatro mil quatrocentos e oitenta reais);
- **Reduza-se** a determinação de ressarcimento da quantia de **R\$4.953.182,82** (quatro milhões, novecentos e cinquenta e três mil cento e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), referente a sonexação de processos de pagamentos, para a de **R\$4.089.611,05** (quatro milhões, oitenta e nove mil seiscentos e onze reais e cinco centavos), bem assim a do valor de **R\$101.452,10** (cento e um mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e dez centavos), para o de **R\$51.831,50** (cinquenta e um mil oitocentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), atinente a ausência de comprovação de despesas.
- **Mantenha-se** a determinação de ressarcimento ao erário dos valores a seguir relacionados:
 - a) **R\$49.550,10** (quarenta e nove mil quinhentos e cinquenta reais e dez centavos) - **despesas com terceiros, sem identificação dos beneficiários**;

II – Revogue-se o Parecer Prévio atacado para emissão de um outro, contemplando as alterações e adaptações redacionais aqui mencionadas, na forma do novo voto que ora é apresentado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 21 de março de 2018.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.